



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000725380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1024452-30.2017.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada/apelante ELIZABETH RODRIGUES GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso adesivo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA LOPES (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E PAULO PASTORE FILHO.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

Irineu Fava
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 36957

APEL.Nº : 1024452-30.2017.8.26.0562

COMARCA: SANTOS – 3ª VARA CÍVEL

**APTES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A E ELIZABETH RODRIGUES
 GOMES – JG**

APDOS. : OS MESMOS

Apelação – Ação de indenização por dano moral – Pessoa notoriamente portadora de paraplegia impedida de ingressar em uma das agências do réu por não possuir “carteirinha” de deficiente – Exposição altamente vexatória – Dano moral configurado – Indenização que deve ser fixada com observância de parâmetros mais rigorosos – Recurso do réu desprovido e provido o adesivo para majoração do quantum indenizatório fixado na sentença.

São recursos de apelação tirados contra a r. sentença de fls. 107/111, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Antonio Pieroni Louzada que julgou procedente ação de reparação de dano ajuizada pela autora Elizabeth.

Sustenta o requerido, em síntese, que agiu estritamente de acordo com a legislação que regulamenta a segurança das agências bancárias, especialmente em relação à porta giratória, buscando com isso a segurança do sistema, dos clientes e também dos funcionários. Prossequindo argumenta que os fatos narrados não configuram dano moral. Alternativamente pugnou pela redução do *quantum* indenizatório sob fundamento de que o valor arbitrado na sentença se mostra excessivo. Depois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de destacar que a autora não buscou solução na esfera administrativa, concluiu pugando pelo provimento do recurso, consistente em julgar improcedente a ação ou, então, reduzir o *quantum* indenizatório, prequestionando ainda a legislação que entende violada (fls. 114/129)

A autora em recurso adesivo sustenta que o *quantum* indenizatório não atende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, buscando assim a sua majoração (fls. 141/147).

Recursos tempestivos e respondidos (fls. 134/140 e 151/153), anotado o preparo (fls. 1300) e a assistência judiciária (fls. 42).

É O RELATÓRIO.

Os recursos devem ser analisados simultaneamente posto que as questões articuladas se mostram conexas.

A autora ingressou com a presente ação de indenização por dano moral sob fundamento de ter sido impedida de adentrar em uma das agências do réu, da qual é correntista porque não tinha em seu poder documento que comprovasse ser ela deficiente física.

Não se trata de sua entrada ter sido barrada em função de porta giratória ou qualquer outro dispositivo de segurança obrigatório, como insiste o réu em sua razões recursais.

Agrava ainda a situação o fato da exigência do vigilante ter sido ratificada por outro funcionário do réu, que foi chamado no local para tentar solucionar internamente a questão, que a rigor só foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resolvida com a chegada da polícia militar.

A hipótese aqui versada caracteriza o mais puro constrangimento a que uma pessoa possa ser exposta, que vai muito além de uma simples "dor na alma" como pretende fazer crer o réu.

O dano moral suportado se mostra evidente e incontestável.

Tanto isso é verdade que na defesa apresenta a instituição financeira procurou tergiversar a respeito de como os fatos ocorreram tentando convencer de que a autora teve sua entrada barrada na agência em função de dispositivos obrigatórios de segurança.

Caracterizado o dano moral, impõe-se desde logo analisar o quantum indenizatório fixado na sentença.

Como se sabe, o valor da indenização é fixado por arbitramento judicial, levando-se em conta a condição econômica das partes, a extensão e gravidade dos danos, a intensidade de culpa do ofensor e, ainda, o desestímulo para reincidências.

Como dito anteriormente a autora foi exposta a grave e odiosa situação vexatória já que sua condição de deficiente física, na modalidade paraplegia era notória.

Por certo a instituição ré poderia submeter a autora aos procedimentos destinados a segurança da agência, já que isso envolve também a preservação da segurança dos usuários e funcionários.

Contudo, exigir "carteirinha" para comprovação de uma situação que poderia ser detectada *ictu oculi* por qualquer pessoa de discernimento mediano constitui fato aberrante que merece ser compensado de forma mais grave.

Nessa linha cabe acolher o recurso adesivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para majorar o *quantum* indenizatório fixado para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), subsistindo no mais a sentença tal como lançada.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso adesivo para majorar o *quantum* indenizatório na forma acima determinada.

IRINEU FAVA

RELATOR